AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169478 - BA (2022/0217814-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
AGRAVADO	:	DESCENDINA BRITTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JORGE LUIZ BRITTO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RUI CARLOS RODRIGUES MIRANDA DA SILVA - BA009493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REINCLUSÃO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, bem como que a requerida seja compelida a efetivar a reinclusão da autora no rol de beneficiários de plano de saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada ausência de danos morais sofridos pela requerente, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Assim sendo, restando incontroverso nos autos que a Apelada, idosa, octogenária e com necessidade de tratamento de saúde contínuo, permaneceu dezoito dias sem nenhuma cobertura do plano(de 31/10/2013 até 18/11/2013) e mais de um mês sem a cobertura total (de 31/10/2013 até 05/12/2013),difícil negar a ocorrência do dano moral. Sabe-se que a ausência de um plano de saúde gera extrema insegurança emocional, mormente quando se trata de pessoa idosa com complicações médicas, que inclusive se agravaram devido a essa instabilidade e transtorno (aumento da pressão arterial comprovado). E ocorrendo o dano moral, como ocorreu, devido é o dever de indenizar. [...] Destarte, impõe-se a confirmação da verba indenizatória arbitrada na sentença hostilizada, a qual se mostra suficiente para atender o caráter dúplice da condenação em dano moral: compensar o dano sofrido pela vítima e também atender ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão do agente lesivo sobre a necessidade de atentar para critérios de organização, no sentido de evitar mais condutas nefastas aos interesses dos segurados."

Documento eletrônico VDA34721564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:17:13
Código de Controle do Documento: aa95f4df-f0c5-4ce4-83ef-2a3a85714e8f

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:17:13
Código de Controle do Documento: aa95f4df-f0c5-4ce4-83ef-2a3a85714e8f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169478 - BA (2022/0217814-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
AGRAVADO	:	DESCENDINA BRITTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JORGE LUIZ BRITTO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RUI CARLOS RODRIGUES MIRANDA DA SILVA - BA009493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REINCLUSÃO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, bem como que a requerida seja compelida a efetivar a reinclusão da autora no rol de beneficiários de plano de saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada ausência de danos morais sofridos pela requerente, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Assim sendo, restando incontroverso nos autos que a Apelada, idosa, octogenária e com necessidade de tratamento de saúde contínuo, permaneceu dezoito dias sem nenhuma cobertura do plano(de 31/10/2013 até 18/11/2013) e mais de um mês sem a cobertura total (de 31/10/2013 até 05/12/2013),difícil negar a ocorrência do dano moral. Sabe-se que a ausência de um plano de saúde gera extrema insegurança emocional, mormente quando se trata de pessoa idosa com complicações médicas, que inclusive se agravaram devido a essa instabilidade e transtorno (aumento da pressão arterial comprovado). E ocorrendo o dano moral, como ocorreu, devido é o dever de indenizar. [...] Destarte, impõe-se a confirmação da verba indenizatória arbitrada na sentença hostilizada, a qual se mostra suficiente para atender o caráter dúplice da condenação em dano moral: compensar o dano sofrido pela vítima e também atender ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão do agente lesivo sobre a necessidade de atentar para critérios de organização, no sentido de evitar mais condutas nefastas aos interesses dos segurados."

Documento eletrônico VDA34471835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:36
Código de Controle do Documento: 8e176a05-1a05-4652-a123-a5592e1f2833

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANSERV. IDOSA OCTOGENÁRIA, JÁFALECIDA, COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICOQUANDO EM VIDA. DEPENDENTE DO CÔNJUGE. CONTÍNUO, EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO PLANO EM VIRTUDE DOFALECIMENTO DO TITULAR. SEGURADA QUE FICOU SEMCOBERTURA POR MAIS DE UM MÊS. COMPROVAÇÃO DEDESPESAS MÉDICAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. VALOR FIXADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA ENÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1 - Cinge-se a controvérsia em aferir se a Apelada faz jus às indenizações devido a sua exclusão do plano de saúde gerido pelo Apelante.
>
> 2 - Em se tratando de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, como é o caso da PLANSERV, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por força da Súmula 608 do STJ.
>
> 3 - Do conjunto probatório que se extrai dos autos, restou comprovado que a Apelada era idosa octogenária com necessidade de contínuo tratamento médico, quando em vida, em virtude de complicações de saúde. Tal tratamento foi interrompido com o cancelamento abrupto e automático do plano.
>
> 4 - Quanto aos danos materiais, a Autora/Apelada comprovou que, durante o período que ainda estava sem a cobertura total do plano, precisou arcar com as despesas exigidas pelo seu tratamento de saúde, que totalizaram R$398,00 (trezentos e noventa e oito reais).
>
> 5 - Quanto aos danos morais, é sólida a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que o fornecimento dos serviços de saúde pelo plano deve ser contínuo, mormente em se tratando de segurado com comprovada necessidade de manutenção de tratamento de saúde, em observância aos princípios da função social do contrato (art. 421 do CC/02), boa-fé contratual(art. 422 do CC/02) e dignidade da pessoa humana, essa decorrente do direito à saúde, dever do Estado (art. 196 da CF/88).
>
> 6 - A ausência de um plano de saúde gera extrema insegurança emocional, mormente quando se trata de pessoa idosa com complicações médicas, que inclusive se agravaram devido a essa instabilidade e transtorno. Ocorrendo o dano moral, devido é o dever de indenizar.
>
> 7 - O valor indenizatório fixado pelo juízo a quo em R$15.000,00 (quinze mil reais) é razoável e proporcional, não merecendo qualquer reparo a Sentença atacada.
>
> APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Documento eletrônico VDA34471835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:36
Código de Controle do Documento: 8e176a05-1a05-4652-a123-a5592e1f2833

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 1. No tocante à premissa acima, com a devida vênia, não há que se afirmar que a decisão agravada esteja correta, em especial, quando são analisados os fundamentos apresentados pelo Estado no Recurso Especial, momento no qual é possível concluir que os óbices a seguir foram refutados: súmula 7 do STJ. O que o Estado busca, no presente caso, é a revaloração dos critérios jurídicos relacionados à indenização, o que não se confunde com reeexame indevido de fatos e provas.
> 2. O atual cenário, portanto, deverá ser alterado em favor do ora Agravante, pois, inaplicáveis os óbices apontados na decisão recorrida. Ou seja, demonstrada a inexistência dos óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada ausência de danos morais sofridos pela requerente, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Assim sendo, restando incontroverso nos autos que a Apelada, idosa, octogenária e com necessidade de tratamento de saúde contínuo, permaneceu dezoito dias sem nenhuma cobertura do plano(de 31/10/2013 até 18/11/2013) e mais de um mês sem a cobertura total (de 31/10/2013 até 05/12/2013),difícil negar a ocorrência do dano moral.
> Sabe-se que a ausência de um plano de saúde gera extrema insegurança emocional, mormente quando se trata de pessoa idosa com complicações médicas, que inclusive se agravaram devido a essa instabilidade e transtorno (aumento da pressão arterial comprovado). E ocorrendo o dano moral, como ocorreu, devido é o dever de indenizar.
> [...]
> Destarte, impõe-se a confirmação da verba indenizatória arbitrada na sentença hostilizada, a qual se mostra suficiente para atender o caráter dúplice da condenação em dano moral: compensar o dano sofrido pela vítima e também atender ao caráter pedagógico

Documento eletrônico VDA34471835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:36
Código de Controle do Documento: 8e176a05-1a05-4652-a123-a5592e1f2833

da medida, a efeito de permitir reflexão do agente lesivo sobre a necessidade de atentar para critérios de organização, no sentido de evitar mais condutas nefastas aos interesses dos segurados.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34471835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:36
Código de Controle do Documento: 8e176a05-1a05-4652-a123-a5592e1f2833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.169.478 / BA

Número Registro: 2022/0217814-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05023387020138050113 502338702013805011 3

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
AGRAVADO	:	DESCENDINA BRITTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JORGE LUIZ BRITTO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RUI CARLOS RODRIGUES MIRANDA DA SILVA - BA009493

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
AGRAVADO	:	DESCENDINA BRITTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JORGE LUIZ BRITTO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RUI CARLOS RODRIGUES MIRANDA DA SILVA - BA009493

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34721135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:30:20
Código de Controle do Documento: 0b91e145-c48f-484a-baa1-c79e0d081e25

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34721135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:30:20
Código de Controle do Documento: 0b91e145-c48f-484a-baa1-c79e0d081e25